



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04690/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) e outro

Interessados: Américo Vespúcio Furtado Pereira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00738/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS – IPASB, SRA. TÂNIA PARNAÍBA RICARTE ALCÂNTARA, CPF n.º 012.988.653-01*, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04690/16

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Srs. Américo Vespucio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, e Paulo Sergio Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, subscritores de denúncia formulada em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 10 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04690/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO da Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos ao caderno processual e em denúncia anexada, Processo TC n.º 08713/18, emitiram relatório inicial, fls. 254/262, constatando, resumidamente, que: a) as receitas registradas no ano pelo IPASB ascenderam à importância de R\$ 766.194,68; b) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R\$ 1.158.214,72; c) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2015 totalizaram R\$ 23.802,91, sendo R\$ 4.747,57 em tesouraria e R\$ 19.055,34 em contas correntes; d) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 23.802,91 e um passivo financeiro na soma de R\$ 33.895,90; e) o Município de Bom Jesus/PB contava, em dezembro de 2015, com 138 servidores efetivos ativos e 84 aposentados e pensionistas; f) as despesas administrativas, na importância de R\$ 71.057,12, ficaram dentro do limite de 2% determinado pela Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; g) as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes à época eram de 11% para os segurados e de 24% para o empregador; e h) as composições e os funcionamentos dos Conselhos de Administração e Fiscal seguiram os ditames estabelecidos na Lei Municipal n.º 435/2011.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades verificadas, a saber: a) elaboração intempestiva da avaliação atuarial do período em análise; b) carência de encaminhamento dos procedimentos de concessões de aposentadorias do Sr. Francisco Pereira de Souza e da Sra. Maria Beatriz da Silva; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 392.020,04; d) omissões nas cobranças dos recolhimentos de contribuições previdenciárias do empregador e do segurado, de aportes de capitais previstos em lei e de parcelamentos firmados pela Comuna; e e) procedência da denúncia, diante de inconformidades nos equilíbrios financeiro e atuarial do instituto.

Realizada a intimação da administradora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – IPASB durante o exercício financeiro de 2015, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, fl. 265, esta, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 267 e 271/272, apresentou contestação, fls. 275/447, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) apesar da avaliação atuarial de 2015 ter sido formalizada em 01 de março de 2018, o aludido instrumento técnico abordou as mesmas alíquotas utilizadas durante o exercício em análise; b) os procedimentos concessórios de aposentadorias reclamados foram encartados ao feito; c) segundo disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias da Urbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04690/16

(Lei Municipal n.º 528/2014), as despesas com pessoal e encargos não eram objeto de limitação; e d) a gestão da entidade sempre cobrou os repasses tempestivos das contribuições previdenciárias, dos aportes, bem como dos parcelamentos à Urbe de Bom Jesus/PB.

Os autos retornaram aos especialistas desta Corte, que, após esquadriharem o mencionado artefato de defesa, elaboraram relatório, fls. 453/464, onde consideraram esclarecida a irregularidade concernente à carência de encaminhamento dos atos de concessões de aposentadorias. E, ao final, mantiveram *in totum* as demais eivas consignadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 467/472, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das contas da gestora do IPASB durante o exercício de 2015, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) comunicação ao instituto local no sentido de adotar as medidas necessárias acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; e d) expedição de recomendações diversas à atual direção da entidade securitária municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 473/474, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de junho de 2021 e a certidão, fl. 475.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar os autos, constata-se, com base nas informações dos peritos deste Pretório de Contas, que a AVALIAÇÃO ATUARIAL referente ao exercício de 2015 apenas foi elaborada em 01 de março de 2018, fls. 104/239, portanto, de forma intempestiva. Com efeito, a demora no preparo desta apreciação estatística, com certeza, comprometeu a organização e revisão do plano de custeio e benefícios do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, caracterizando o descumprimento ao estabelecido no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04690/16

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que a AVALIAÇÃO ATUARIAL é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Em relação à execução orçamentária, os inspetores desta Corte apontaram um déficit no montante de R\$ 392.020,04, porquanto, em conformidade com os registros do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, ocorreram receitas arrecadadas na importância de R\$ 766.194,68 e despesas executadas na quantia de R\$ 1.158.214,72. Desta forma, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio descrita, não obstante as alegações da autoridade responsável, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04690/16

crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne às contribuições previdenciárias devidas pelo Município ao IPASB, os analistas do Tribunal relataram que a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, apesar do envio de expedientes ao Prefeito, datados de abril, junho, agosto, outubro e novembro de 2015, fls. 381/385, já que a utilização deste expediente se mostrou ineficaz, pois esta prática não teve qualquer resultado em exercícios anteriores, não comprovou a adoção de medidas judiciais, com vistas aos recebimentos dos repasses integrais das obrigações do empregador e do empregado do ano de 2015, das quantias atinentes a parcelamentos firmados, bem como dos aportes de valores previstos no art. 2º, § 1º, da Lei Municipal n.º 543/14. Assim, diante da insuficiente cobrança, fica evidente, com as devidas ponderações, que tais desidias afetaram o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Por fim, consta encartado ao presente feito o Processo TC n.º 08713/18, concernente à denúncia relacionada à descapitalização do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB. Para tanto, os técnicos deste Areópago de Contas, no sentido de confirmar as graves omissões que abalaram as harmonias financeira e atuarial da autarquia previdenciária em 2015, repisaram algumas máculas debatidas, quais sejam, elaboração intempestiva da AVALIAÇÃO ATUARIAL do período em análise, como também as ausências de repasses integrais de contribuições do empregador e do empregado, de fracionamentos devidos pela Comuna e de aportes de capitais, cujas situações já foram devidamente analisadas e mantidas no caderno processual.

Feitas estas colocações, ante a conduta da Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB durante o exercício financeiro de 2015, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04690/16

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* à gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação aos Srs. Américo Vespucio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, e Paulo Sergio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04690/16

Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, subscritores de denúncia formulada em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que a administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 28 de Junho de 2021 às 09:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2021 às 08:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 07:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO